

REGULAMENTO PLANO TAPMEPrev - Editado em março de 2012

Versão aprovada pela PREVIC, portaria nº 92, de 17/02/2012, publicada no D.O.U em 22/02/2012.

<b>CAPÍTULO I - DO OBJETO</b>	02
<b>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES</b>	02
<b>CAPÍTULO III - DO SERVIÇO CREDITADO</b>	05
<b>CAPÍTULO IV - DOS PARTICIPANTES</b>	05
<b>CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES</b>	08
<b>CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DE PARTICIPANTES</b>	10
<b>CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS</b>	11
Seção I - Aposentadoria Normal	11
Seção II - Aposentadoria Antecipada	11
Seção III - Aposentadoria por Invalidez	12
Seção IV - Pensão por Morte Antes da Aposentadoria	13
Seção V - Pensão por Morte Após a Aposentadoria	13
Seção VI - Aposentadoria Proporcional Diferida	14
Seção VII - Pecúlio por Morte	14
Seção VIII - Auxílio-Reclusão	15
Seção IX - Opções de Pagamento de Aposentadoria	15
Seção X - Abono Anual	16
Seção XI - Reajuste e Pagamento dos Benefícios	16
Seção XII - Pagamentos decorrentes de Recursos Portados	17
<b>CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS</b>	17
Seção I - Do Autopatrocínio	17
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido	18
Seção III - Do Resgate	18
Seção IV - Da Portabilidade	19
Seção V - Do Extrato e do Termo de Opção	20
<b>CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</b>	22
<b>CAPÍTULO X - DO DIREITO ACUMULADO</b>	22
<b>CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	22
<b>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	23

## **CAPÍTULO I – DO OBJETO**

**I.1** – O presente Regulamento do Plano de Benefícios TAPMEPrev complementa o Estatuto da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, doravante denominada Petros, disciplinando, na esfera do direito privado, as relações jurídicas entre os Participantes, os Beneficiários, a Petros e a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., doravante denominada Patrocinadora.

**I.2** – Este Regulamento será aplicável aos empregados da Patrocinadora e seus Diretores, estes quando não ligados à Administração Pública, que optem pela participação no Plano TAPMEPrev, conforme suas disposições.

**I.3** – Este Plano adota a modalidade de Contribuição Variável, de acordo com a legislação em vigor.

**I.4** – O Plano de Benefícios regido por este Regulamento será divulgado aos Participantes sob a denominação de Plano TAPMEPrev.

## **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**II.1** – Administrador: significará o membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, membro da Diretoria Executiva ou Diretor da Patrocinadora.

2 **II.2** – Autopatrocínio: significará instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não ocorresse a referida perda.

**II.3** – Beneficiários: conforme definido no Capítulo IV.

**II.4** – Benefícios: significará os pagamentos devidos aos Participantes Assistidos e aos Beneficiários Assistidos por este Plano.

**II.5** – Benefícios de Risco: significará os benefícios decorrentes de morte, invalidez e detenção ou reclusão do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.

**II.6** – Benefício Proporcional Diferido: significará o instituto que faculta ao Participante, no caso de rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, optar por receber em tempo futuro o benefício decorrente dessa opção.

**II.7** – Compromisso Especial: significará a parcela do Direito Acumulado, a ser integralizada pela Patrocinadora, correspondente aos Participantes a ela vinculados com data de inscrição na Entidade Antecessora anterior à Data de Aprovação.

**II.8** – Conselho Deliberativo: é o órgão de deliberação e orientação superior da Petros, conforme definido no Estatuto.

**II.9** – Conta de Participante: significará a parcela do Saldo de Conta Total onde serão creditadas as contribuições dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, inclusive aquelas efetuadas antes da Data de Aprovação, atualizadas, mensalmente, por 100% da variação da Cota TAPMEPrev.

**II.10** – Conta Patrocinadora 1: significará a parcela do Saldo da Conta Total onde será creditado o valor descrito no item X.1 deste Regulamento, atualizado, mensalmente, pelo mesmo índice de correção dos Benefícios, conforme disposto nos itens VII.55 e VII.58.

**II.11** – Conta Patrocinadora 2: significará a parcela do Saldo da Conta Total onde serão creditadas as Contribuições Básicas e Adicionais da Patrocinadora, em nome do Participante Patrocinado, além daquelas efetuadas por outras patrocinadoras da Entidade Antecessora, às quais o Participante esteve vinculado, até a Data da Aprovação, atualizadas, mensalmente, por 100% (cem por cento) da variação da Cota TAPMEPrev.

**II.12** – Cota TAPMEPrev: terá seu valor calculado segundo o valor contábil do Ativo do Plano TAPMEPrev que será dividido em cotas cujo valor será fixado, pelo menos uma vez por mês, a critério da Petros. O valor da Cota TAPMEPrev refletirá a Rentabilidade Líquida obtida com os investimentos dos recursos do Plano TAPMEPrev.

**II.13** – Data de Aprovação: significará o dia 01/01/2003, data da entrada em vigor das alterações procedidas no Regulamento do Plano II-VEM, enquanto administrado pela Entidade Antecessora.

**II.14** – Data da Efetiva Transferência: significará a data de início da gestão do Plano TAPMEPrev pela Petros, determinada, em conjunto, pela Patrocinadora, pela Petros e pela Entidade Antecessora, não podendo ser anterior à data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação do processo de transferência de gestão pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nem posterior a 120 (cento e vinte) dias contados do primeiro dia útil do mês subsequente ao da referida aprovação.

3

**II.15** – Data de Concessão: significará a data a partir da qual serão devidos os Benefícios previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

**II.16** – Direito Acumulado: conforme definido no Capítulo X deste Regulamento.

**II.17** – Entidade Antecessora: significará o Instituto Aerus de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar que administrou o Plano II-VEM até a Data da Efetiva Transferência.

**II.18** – Estatuto: significará o Estatuto da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

**II.19** – Participante: significará o empregado ou o Administrador da Patrocinadora e o respectivo ex-empregado regularmente inscritos no Plano TAPMEPrev.

**II.20** – Participante Assistido: significará o ex-empregado ou o ex-Administrador da Patrocinadora que se encontra recebendo qualquer Benefício de prestação mensal do Plano TAPMEPrev previsto neste Regulamento.

**II.21** – Participante Ativo: significará aquele que ainda não está em gozo de benefício do Plano TAPMEPrev, assim classificado: Patrocinado, Autopatrocinado e Remido.

**II.22** – Participante Autopatrocinado: significará o ex-empregado ou ex-Administrador da Patrocinadora que tenha optado pelo Autopatrocínio no Plano TAPMEPrev após o Término do Vínculo.

**II.23** – Patrocinadora: significará, para os efeitos deste Regulamento, a TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., conforme Convênio de Adesão firmado com a Petros.

**II.24** - Pessoa Designada: significará, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante no Plano TAPMEPrev como Pessoa Designada, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante o preenchimento de formulário específico, observada a legislação vigente.

**II.25** - Plano TAPMEPrev: significará o Plano de Benefícios estabelecido no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**II.26** - Portabilidade: significará o instituto que faculta ao Participante Ativo portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, calculado na data do cancelamento da inscrição no Plano TAPMEPrev, para outra entidade de previdência complementar.

**II.27** - Rentabilidade Líquida: significará a taxa de retorno do Ativo do Plano TAPMEPrev, calculada mensalmente, incluindo os rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.

**II.28** - Resgate: significará o instituto que permite ao Participante, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho e desde que não esteja em gozo de benefício do Plano TAPMEPrev, receber o montante acumulado na Conta de Participante e, quando for o caso, os recursos portados de entidades abertas.

4

**II.29** - Salário-de-Participação (SP): significará o total das parcelas da remuneração do Participante Patrocinado pagas pela Patrocinadora, que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição, excluindo-se 13º salário. O Salário-de-Participação do Participante Autopatrocinado será apurado com base no menor valor entre o Salário-de-Participação no Término do Vínculo e o SRB calculado na mesma data, sem a aplicação do limite de 30 (trinta) vezes o Salário Unitário. A partir daí, seu valor será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial da Patrocinadora. Nos casos em que o Participante Patrocinado se encontrar em licença sem vencimentos, o Salário-de-Participação será apurado de acordo com as mesmas regras aplicadas ao Participante Autopatrocinado.

**II.30** - Salário-Real-Benefício (SRB): significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários-de-Participação anteriores ao Término do Vínculo, corrigindo-se cada um desses salários até o primeiro dia do mês da Data de Concessão do Benefício pelo mesmo índice utilizado para o reajuste dos Benefícios previstos neste Regulamento e concedidos pelo Plano TAPMEPrev. Ao SRB se aplica o limite de 30 (trinta) vezes o Salário Unitário.

**II.31** - Salário Unitário (SU): significará o valor de R\$ 243,51 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) em 31/07/2010 e, após essa data, será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial da Patrocinadora, excluindo-se os aumentos reais.

**II.32** - Saldo de Conta Total: significará a soma dos saldos correspondentes às Contas de Participante, de Recursos Portados e de Patrocinadora 1 e 2.

**II.33** - Serviço Creditado: significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora ou em outras patrocinadoras da Entidade Antecessora, conforme descrito no Capítulo III.

**II.34** – Término do Vínculo: significará a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

**II.35** – Transformação do Saldo de Conta: significará a operação pela qual o Saldo de Conta transformar-se-á em um Benefício mensal, atuarialmente equivalente, calculado com base nas taxas de juros de 6% a.a., de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Petros, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.

### **CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO**

**III.1** – Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data de Aprovação, em outras patrocinadoras da Entidade Antecessora, às quais o Participante esteve vinculado. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.

**III.2** – Se o Participante tiver se mantido voluntariamente afastado do Plano TAPMEPrev por prazo superior a 90 (noventa) dias, o tempo de serviço anterior à data de sua inscrição não será computado no Serviço Creditado.

**III.3** – A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no item VIII.2, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

**III.4** – O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

- a) ausência de Participante Patrocinado devido a Invalidez se, no caso de recuperação, este retornar ao serviço na VEM dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
- b) licença compulsória sem remuneração de Participante Patrocinado por razões legais se o mesmo retornar ao serviço na Patrocinadora até 30 (trinta) dias após o término do período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente;
- c) licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante Patrocinado retornar ao serviço até 30 dias após expirada a licença;
- d) readmissão de Participante, desde que o período de afastamento tenha sido inferior a 90 (noventa) dias;
- e) ausência do Participante Patrocinado devido à reclusão ou à detenção, se o mesmo retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente ao do seu livramento.

### **CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES**

**IV.1** – Poderão ser considerados Participantes, para os efeitos deste Regulamento os empregados ou ex-empregados e os Administradores e ex-Administradores da Patrocinadora.

Os Participantes são classificados em:

IV.1.1 - Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo benefício previsto neste Regulamento, assim distribuídos:

- a) Participante Patrocinado: o Participante que mantém vínculo com a Patrocinadora;
- b) Participante Remido: o Participante que, em virtude do Término do Vínculo, opte pelo Benefício Proporcional Diferido;
- c) Participante Autopatrocinado: o Participante que em virtude do Término do Vínculo opte pelo Autopatrocínio;

IV.1.2 - Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo benefício de prestação mensal do Plano TAPMEPrev, previsto neste Regulamento.

**IV.2** - Perderá a condição de Participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- c) atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições e tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;
- d) perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou se afastar definitivamente no caso do Administrador, ressalvados os casos de aposentadoria, opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio;
- e) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos itens VII.59 e VII.60 deste Regulamento;
- f) portar os recursos para outra entidade de previdência complementar.

**IV.3** - Consideram-se Beneficiários as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no item subsequente.

IV.3.1 - O Beneficiário que se encontra recebendo Benefício de prestação mensal do Plano TAPMEPrev será denominado Beneficiário Assistido.

**IV.4** - Para os efeitos do disposto no item IV.3, considera-se dependência econômica:

- a) de cônjuge e/ou companheiro(a), assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;
- b) das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

**IV.5** - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

**IV.6** - São consideradas pessoas de menoridade:

- a) as de idade inferior a 21 anos;
- b) as de idade inferior a 24 anos, que vivam sob a dependência econômica do Participante e que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

**IV.7** – São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

**IV.8** – A critério da Petros, poderá ser exigida a prova de inscrição no INSS como dependente do Participante, dispensada, neste caso, a apresentação de qualquer documentação para a inscrição como Beneficiário perante a Petros.

**IV.9** – Perderá a condição de Beneficiário:

- a) o cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- b) o cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois), abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- c) a companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido, e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- d) a companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo;
- e) os filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item IV.6;
- f) as pessoas inscritas como beneficiários na forma dos itens IV.5 e IV.6, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

7

**IV.10** – O Plano TAPMEPrev não concederá benefícios a Beneficiários não elencados no item IV.4, ainda que como tais tenham sido considerados pelo Órgão Oficial de Previdência.

**IV.11** – Ressalvado os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do Participante Ativo importará no cancelamento automático dos Beneficiários, não tendo direito a nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento.

**IV.12** – No caso de ocorrência de invalidez de algum dos Beneficiários definidos no item IV.6, após o falecimento do Participante, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pelo Plano TAPMEPrev permanecerá até a idade prevista no item IV.6.

**IV.13** – A inscrição como Participante Patrocinado no Plano TAPMEPrev é facultada a todos os empregados da Patrocinadora, desde que o empregado não esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sendo válida a partir da data do recebimento do Pedido de Inscrição na Petros e se dará mediante o preenchimento de formulário específico, que conterà o consentimento para o desconto da Contribuição Básica em folha de pagamento mantida pela Patrocinadora. Quando retornar à atividade, poderá se inscrever no Plano TAPMEPrev, contando a partir dessa data o prazo de 90 (noventa) dias para efeito do disposto no item III.2.

**IV.14** – Para a inscrição de Participante que tenha se mantido voluntariamente afastado do Plano TAPMEPrev por mais de 90 (noventa) dias, poderá ser exigido exame clínico por médico indicado pela Patrocinadora que atestará sua boa condição de saúde. Da mesma forma, poderá ser exigido exame médico quando o Participante solicitar seu reingresso no Plano TAPMEPrev após seu cancelamento voluntário.

## **CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES**

**V.1** – Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- a) contribuições mensais dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados;
- b) contribuições mensais da Patrocinadora descritas nos itens V.13, V.18 e V.19;
- c) receitas de aplicações do patrimônio;
- d) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

**V.2** – A contribuição do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado será dividida em:

- a) Contribuição Básica: O Participante contribuirá, opcionalmente, em seu próprio nome, com um percentual que será aplicado sobre o Salário-de-Participação. Esta contribuição será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.
- b) Contribuição Adicional: O Participante poderá efetuar contribuições esporádicas, em seu próprio nome.

**V.3** – O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado deverá comunicar à Petros, através de formulário específico, o percentual escolhido para sua contribuição, que poderá ser alterado a qualquer momento e cuja aplicação se dará no mês imediatamente posterior ao da solicitação.

**V.4** – A Contribuição do Participante Patrocinado será efetuada através de descontos regulares na folha de salários, autorizados quando da sua inscrição. A Patrocinadora repassará essa contribuição à Petros no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

**V.5** – Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo fixado em V.4, pagará ela ao Plano TAPMEPrev os encargos equivalentes à atualização monetária medida pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo, acrescidos da taxa de juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante total devido.

**V.6** – No caso de não serem descontadas do salário do Participante Patrocinado as contribuições, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Petros nos termos estabelecidos nos itens V.4 e V.5.

**V.7** – As contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado, deverão ser recolhidas à Petros através de boleto bancário até o dia 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de competência.

**V.8** – O Participante Patrocinado e Autopatrocinado que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social está isento de recolhimento de contribuição ao Plano TAPMEPrev nesse período, retornando automaticamente o seu recolhimento quando da cessação deste benefício com o retorno à atividade.

**V.9** – O registro da contribuição do Participante no Saldo de Conta de Participante só será efetuado mediante o efetivo recolhimento aos cofres da Petros, seja pela Patrocinadora ou pelo próprio Participante.

**V.10** – Em caso de inobservância, por parte do Participante Autopatrocinado, do prazo fixado em V.7, pagará ele ao Plano TAPMEPrev os encargos equivalentes à atualização monetária medida pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo, acrescida da taxa de juros de 1/30% (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante total devido.

**V.11** – A Contribuição do Participante cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) quando o Participante requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano TAPMEPrev;
- b) Término do Vínculo por qualquer razão (exceto no caso descrito na Seção I do Capítulo VIII);
- c) aposentadoria, morte ou invalidez.

**V.12** – A contribuição da Patrocinadora será dividida em:

- a) Contribuição Básica: A Patrocinadora informará à Petros, sempre no mês de outubro, o percentual que deverá ser considerado no exercício seguinte.
- b) Contribuição Adicional: A Patrocinadora poderá efetuar contribuições adicionais.

**V.13** – O percentual descrito no item V.12.(a), que poderá ser igual a zero, incidirá sobre a Contribuição Básica do Participante.

**V.14** – As Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante Patrocinado, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) quando o Participante Ativo requerer o cancelamento de sua inscrição;
- b) Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;
- c) quando o Participante Patrocinado for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;
- d) aposentadoria, morte ou invalidez.

**V.15** – As contribuições da Patrocinadora serão recolhidas à Petros no mesmo dia do desconto da contribuição do Participante, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as despesas administrativas.

**V.16** – Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, no prazo fixado em V.15, pagará ela ao Plano TAPMEPrev os encargos equivalentes à atualização monetária medida

pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo, acrescida da taxa de juros de 1/30% (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante total devido.

**V.17** – Adicionalmente às contribuições mencionadas no V.12, o Atuário estabelecerá a Contribuição Normal da Patrocinadora destinada à cobertura dos Benefícios de Risco. Essa contribuição será efetuada 13 (treze) vezes ao ano e não será alocada nas Contas de Participante e de Patrocinadora 1 e 2, mas em uma conta coletiva.

**V.18** – A Patrocinadora também assumirá o custeio relativo à cobertura do Compromisso Especial, caso exista, mediante assinatura de contrato específico para esse fim.

**V.19** – No custeio do Plano TAPMEPrev, as despesas administrativas, de responsabilidade da Patrocinadora não poderão ultrapassar o produto de 9% (nove por cento) sobre as receitas previdenciárias descritas nos itens V.1(a) e V.1.(b).

**V.20** – Caso as receitas administrativas referidas no item anterior venham a ser insuficientes, fica desde já estabelecido que as despesas administrativas serão suportadas também por percentual definido no Plano de Custeio Anual e incidente sobre as receitas de aplicações do patrimônio, podendo, ainda, ser definidas pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora outras fontes de recursos para a cobertura das despesas administrativas, observada a legislação vigente.

10

## **CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES**

**VI.1** – Serão mantidas 3 (três) contas individuais para cada Participante Ativo da seguinte forma:

a) Conta de Participante, formada pelas Contribuições descritas no item V.2 deste Regulamento, além das contribuições efetuadas pelo participante antes da Data de Aprovação. Esta conta será dividida em duas subcontas:

- Básica, para registrar as Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado;
- Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.

b) Conta de Patrocinadora 1, formada pelo aporte do valor descrito no Capítulo X.

c) Conta de Patrocinadora 2, formada pelas Contribuições descritas no item V.12 deste Regulamento, além das contribuições efetuadas por outras patrocinadoras da Entidade Antecessora, às quais o Participante esteve vinculado, antes da Data de Aprovação. Esta conta será dividida em duas subcontas:

- Básica, para registrar as Contribuições Básicas da Patrocinadora;
- Adicional, para registrar as Contribuições Adicionais da Patrocinadora.

d) Conta Recursos Portados: formada com os recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano TAPMEPrev e será dividida nas seguintes Subcontas:

- Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber os recursos constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

**VI.2** – As sobras das Contas de Patrocinadora 1 e 2, referentes aos Participantes deste plano de benefícios que receberam o Resgate, àqueles que efetuaram a Portabilidade ou, ainda, nos casos previstos nos itens VII.24 e VII.33, serão revertidas ao Plano e sua destinação será embasada em manifestação atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, tendo como finalidade, por ordem de preferência, a redução do Compromisso Especial da Patrocinadora relativo a este plano de benefícios, a redução de contribuições futuras e proporcionar melhoria dos Benefícios.

## **CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção I – Aposentadoria Normal**

**VII.1** – A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Patrocinado ou ao Autopatrocinado que a requerer com, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 3 (três) anos de vínculo ao Plano TAPMEPrev, computado, também, para esse efeito, o tempo de vínculo anterior do Participante a outro plano de benefícios administrado pela Entidade Antecessora até a Data da Efetiva Transferência, e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

11

**VII.2** – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item VII.50.

**VII.3** – O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado na data do Término do Vínculo para o Participante Patrocinado ou na data da solicitação para o Participante Autopatrocinado, desde que preencham as condições estabelecidas no item VII.1, sendo seu valor devido a partir dessa data até o dia do falecimento do Participante Assistido.

### **Seção II – Aposentadoria Antecipada**

**VII.4** – A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante Patrocinado ou ao Autopatrocinado que a requerer com, pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, 3 (três) anos de vínculo ao Plano TAPMEPrev, computado, também, para esse efeito, o tempo de vínculo anterior do Participante a outro plano de benefícios administrado pela Entidade Antecessora até a Data da Efetiva Transferência, e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

**VII.5** – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será igual a 100% (cem por cento) da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item VII.50.

**VII.6** – O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado na data do Término do Vínculo para o Participante Patrocinado ou na data da solicitação para o Participante

Autopatrocinado, desde que preencham as condições estabelecidas no item VII.4, sendo seu valor devido a partir dessa data até o dia do falecimento do Participante Assistido.

### **Seção III – Aposentadoria por Invalidez**

**VII.7** – O Participante Patrocinado ou o Autopatrocinado será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, após cessado o pagamento de qualquer outro benefício de auxílio-doença ou benefício similar que estiver sendo pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora, desde que o mesmo não seja decorrente de obrigações trabalhistas, a partir da data em que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo INSS.

**VII.8** – Não haverá pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de diferimento para o Benefício Proporcional Diferido, sendo devido ao Participante Remido o saldo da Conta de Participante, que será pago de uma única vez.

**VII.9** – O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a (a) + (b), sendo:

a) o valor obtido pela transformação em renda de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;

b) o maior valor obtido entre a transformação em renda de 100% (cem por cento) da soma dos Saldos de Conta de Patrocinadora 1 e 2 e 50% de (SRB - 10 SU).

12 **VII.10** – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado no primeiro dia da Invalidez.

**VII.11** – Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá ser examinado por clínico indicado pela Patrocinadora, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez, para fins de manutenção do Benefício.

**VII.12** – O Plano TAPMEPrev não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante os períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, exceto quando o Participante Patrocinado optar pelo disposto no item VIII.4. Neste caso, excepcionalmente, não será exigido o Término do Vínculo para a manutenção da inscrição.

**VII.13** – Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.

**VII.14** – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante Assistido até que o INSS suspenda o pagamento de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou até que ocorra a recuperação antecipada do Participante conforme determinada por junta médica indicada pela Patrocinadora. Caso não ocorra a recuperação do Participante Assistido até o mesmo completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício.

**VII.15** – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será concedido ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que tiver preenchido as condições para a Aposentadoria Normal, conforme descrito no item VII.1.

**VII.16** – A prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do primeiro dia em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, até o dia da ocorrência de um dos eventos descritos o item VII.14.

**VII.17** – O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que mantiver sua inscrição no Plano TAPMEPrev depois de se aposentar pelo INSS sem entrar em gozo de qualquer Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento somente será elegível ao Benefício de Invalidez pelo Plano TAPMEPrev se a incapacidade definitiva for atestada por 2 (dois) médicos indicados pela Patrocinadora.

**VII.18** – A seu critério, a Patrocinadora poderá indicar um terceiro médico para avaliação da incapacidade do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.

#### **Seção IV – Pensão por Morte Antes da Aposentadoria**

**VII.19** – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que vier a falecer.

**VII.20** – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será calculado na data de falecimento do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.

**VII.21** – Não haverá pagamento de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria se o falecimento ocorrer durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido.

**VII.22** – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será igual a (a) + (b), sendo:

- a) o valor obtido pela transformação em renda de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante;
- b) o maior valor obtido entre a transformação em renda de 100% (cem por cento) da soma dos Saldos de Conta de Patrocinadora 1 e 2 e 50% de (SRB - 10 SU).

13

**VII.23** – Para o pagamento da Pensão por Morte Antes da Aposentadoria considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.

**VII.24** – Caso não haja Beneficiário, será garantido à Pessoa Designada ou, na falta de designação, ao espólio, somente o recebimento do Saldo de Conta de Participante e que será pago de uma única vez.

**VII.25** – O Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício.

**VII.26** – A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria será devida a partir do dia do falecimento do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado e terminará pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.

#### **Seção V – Pensão por Morte Após a Aposentadoria**

**VII.27** – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será concedido, sob forma de renda mensal exclusivamente ao conjunto de Beneficiários habilitados na Data de Concessão, ressalvado o disposto no item XI.4.

**VII.28** – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será calculado na data do falecimento do Participante Assistido.

**VII.29** – Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido, o valor da Pensão por Morte Após a Aposentadoria será igual ao resultado da aplicação, sobre o Benefício de Aposentadoria, do percentual escolhido pelo Participante Assistido conforme item VII.50, ressalvado o disposto no item XI.4.

**VII.30** – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio, ressalvado o disposto no item XI.4, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício.

**VII.31** – A primeira prestação de Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria será devida a partir do dia do falecimento do Participante Assistido e terminará pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento de elegibilidade dos Beneficiários.

#### **Seção VI – Aposentadoria Proporcional Diferida**

**VII.32** – O valor da Aposentadoria Proporcional Diferida será igual ao obtido pela transformação em renda de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, na data em que preencher os requisitos para a Aposentadoria Antecipada, ressalvado o disposto no item VII.50.

**VII.33** – Se o falecimento do Participante Remido ocorrer dentro do prazo de diferimento, seus Beneficiários ou, na ausência destes, a Pessoa Designada ou, na falta de designação, o espólio, receberão o Saldo de Conta de Participante, que será pago, de uma única vez, não sendo devidos os Benefícios de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria e Pecúlio por Morte.

**VII.34** – A Aposentadoria Proporcional Diferida será devida a partir da data em que o Participante Remido preencher as condições para a Aposentadoria Normal ou Antecipada, até o dia do falecimento do Participante Assistido.

#### **Seção VII – Pecúlio por Morte**

**VII.35** – O Benefício do Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de pagamento único ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer, ressalvado o disposto no item VII.39.

**VII.36** – O Pecúlio por Morte será calculado na data do falecimento do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou do Assistido.

**VII.37** – Não havendo Beneficiários, o Pecúlio por Morte poderá ser pago à Pessoa Designada ou, na falta de designação, ao herdeiro legal do Participante.

**VII.38** – Para este pagamento considerar-se-ão os Beneficiários habilitados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do falecimento do Participante.

**VII.39** – Não haverá pagamento de Pecúlio por Morte se o falecimento ocorrer durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, ou após a data da concessão da Aposentadoria Proporcional Diferida.

**VII.40** – O valor do Benefício do Pecúlio por Morte será pago de uma só vez e calculado na seguinte forma, ressalvado o disposto no item XI.3:

SRB	Fator Multiplicador a ser aplicado na parcela correspondente do SRB
Parcela até 10 SU	10
Parcela de 10 a 30 SU	5

**VII.41** – Se o falecimento ocorrer após a Data de Concessão da aposentadoria ou auxílio-reclusão, será considerado o SRB vigente naquela data, sendo corrigido até a data do falecimento do Participante de acordo com os percentuais de reajustes aplicados à correção dos Benefícios, ressalvado o disposto no item XI.3.

**VII.42** – Será facultado ao Participante Assistido, em caso de falecimento de Beneficiário habilitado na Data de Concessão, o recebimento de 30% (trinta por cento) da reserva matemática relativa ao valor do Pecúlio por Morte, constituída até a data de falecimento do Beneficiário, calculada atuarialmente, mediante requerimento acompanhado de certidão de óbito. O novo valor do Pecúlio por Morte, a ser pago por ocasião do falecimento do Participante Assistido, será reduzido em até 30% (trinta por cento) de modo a preservar sua equivalência atuarial.

### **Seção VIII – Auxílio-Reclusão**

15

**VII.43** – O Benefício de Auxílio-Reclusão será pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que se encontre detento ou recluso.

**VII.44** – O Benefício de Auxílio-Reclusão será calculado na data do efetivo recolhimento do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado à prisão.

**VII.45** – A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará no cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.

**VII.46** – Falecendo o Participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em Pensão por Morte Antes da Aposentadoria o Auxílio-Reclusão que estiver sendo pago aos seus Beneficiários.

**VII.47** – O valor do Benefício de Auxílio-Reclusão será calculado da mesma forma que o Benefício de Pensão por Morte Antes da Aposentadoria.

**VII.48** – Na hipótese do Participante retornar à atividade na Patrocinadora ou desejar manter sua inscrição no Plano TAPMEPrev após o cumprimento da pena de reclusão, os Saldos de Conta descritos no item VI.1 serão recalculados atuarialmente, levando-se em conta os valores já pagos a título de benefício.

**VII.49** – Não haverá pagamento de Auxílio-Reclusão se o evento gerador ocorrer durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido.

### **Seção IX – Opções de Pagamento de Aposentadoria**

**VII.50** – Na Data de Concessão de Aposentadoria o Participante poderá optar, de forma irrevogável, por receber até 25% (vinte e cinco) da soma dos Saldos de Conta de Participante

e de Patrocinadora 2 na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, à sua opção, na Data da Concessão, conforme uma das seguintes alternativas:

a) renda mensal vitalícia, com um percentual de 50% a 100%, escolhido pelo Participante, de continuação do Benefício para os Beneficiários indicados na Data da Concessão, em caso de falecimento do Participante Assistido;

b) renda mensal vitalícia com um período mínimo garantido de 120 (cento e vinte) meses: sendo que se o Participante Assistido falecer dentro do período de 120 (cento e vinte) meses contados a partir da Data de Concessão, a renda será paga ao conjunto de Beneficiários até o final do prazo garantido. Não havendo Beneficiários, o valor residual para a integralização do prazo de 120 (cento e vinte) meses será pago de uma só vez à Pessoa Designada ou, na falta desta, aos herdeiros legais. Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses a renda será paga somente enquanto o Participante Assistido estiver vivo;

c) renda mensal vitalícia sem continuação para Beneficiários.

**VII.51** – A opção pelo recebimento de até 25% da soma dos Saldos de Conta de Participante e de Patrocinadora 2 somente será permitida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente for superior a 1 (um) Salário Unitário.

**VII. 52** – O valor mensal da Aposentadoria será recalculado atuarialmente sempre que o Participante Assistido solicitar a inclusão de Beneficiários não previstos na Data de Concessão.

**VII.53** – Fica vedada a exclusão de Beneficiários após a concessão do Benefício de Aposentadoria.

### **Seção X – Abono Anual**

**VII.54** – O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

### **Seção XI – Reajuste e Pagamento dos Benefícios**

**VII.55** – Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados sempre no mês de março de cada ano pelo INPC-IBGE acumulado dos meses de março do ano anterior a fevereiro do ano corrente.

**VII.56** – Eventualmente poderão ser concedidas antecipações de reajuste ou reajustes adicionais, conforme determinação do Conselho Deliberativo e observada a legislação pertinente. No caso de antecipações, estas serão compensadas por ocasião do reajuste.

**VII.57** – No primeiro reajuste será adotada a variação do índice referente ao período decorrido entre a Data de Concessão e o mês de reajuste.

**VII.58** – A critério do Conselho Deliberativo a Petros poderá utilizar outro indexador econômico em caso de inaplicabilidade daquele, de acordo com a legislação pertinente.

**VII.59** – Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal não superior a 1 (um) Salário Unitário na Data da Concessão do Benefício, serão transformados em um

pagamento único, considerando os dados biométricos do Participante ou Beneficiário(s), extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano TAPMEPrev para com o Assistido.

**VII.60** – O Benefício de Aposentadoria e Pensão por Morte de valor mensal superior a 1 (um) Salário Unitário e inferior a 2 (dois) Salários Unitários na Data de Concessão do Benefício, poderá, mediante solicitação expressa do Assistido ser transformado em um pagamento único, considerando os dados biométricos do Assistido, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano TAPMEPrev para com o Assistido.

**VII.61** – Verificado erro no pagamento de Benefício, a Petros fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber do Participante, Beneficiários, Pessoa Designada ou herdeiros, corrigindo os valores pela variação do índice de reajuste dos Benefícios podendo, em último caso, reter até 30% (trinta por cento) das prestações subsequentes, até a completa compensação.

**VII.62** – A condição essencial para que seja mantido pelo Plano TAPMEPrev o pagamento de qualquer Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, é que o Participante Aposentado não mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.

**VII.63** – Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela Petros, de toda documentação necessária a sua concessão, mediante depósito em conta corrente, em estabelecimento bancário indicado pelo Participante ou Beneficiário ou outra forma de pagamento a ser ajustada com a Petros.

17

## **Seção XII – Pagamentos decorrentes de Recursos Portados**

**VII.64** – Nos casos de concessão de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Aposentadoria Proporcional Diferida a Participante que tenha portado recursos de outro plano de benefícios para o Plano TAPMEPrev, ser-lhe-á concedida, também, uma Renda Adicional, na modalidade de renda mensal por prazo determinado, expressa em cotas, considerando o saldo da Conta Recursos Portados e o prazo de recebimento, em anos inteiros, escolhido pelo Participante, observado o máximo de 5 (cinco).

**VII.65** – Nos casos de falecimento de Participante que tenha portado recursos de outro plano de benefícios para o Plano TAPMEPrev, será pago aos Beneficiários com direito à Pensão por Morte Antes da Aposentadoria, em parcela única, rateado entre esses em partes iguais, o saldo da Conta Recursos Portados.

## **CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS**

### **Seção I – Do Autopatrocínio**

**VIII.1** – O Término do Vínculo não importará o cancelamento da inscrição do Participante Patrocinado que, não tendo requerido o Resgate ou a Portabilidade, nem tiver preenchida a condição para o requerimento do Benefício Proporcional Diferido, requerer o Autopatrocínio no Plano TAPMEPrev, no prazo estabelecido no item VIII. 32, passando à condição de Participante Autopatrocinado.

**VIII.2** – A opção pelo Autopatrocínio se dará mediante o preenchimento de formulário específico. Optando por continuar como Participante Autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado somente cessará na data do desligamento do Participante do Plano TAPMEPrev ou na Data de Concessão, a que ocorrer primeiro.

**VIII.3** – O Participante Autopatrocinado deverá assumir, além do pagamento de suas contribuições, também o pagamento das contribuições da Patrocinadora descritas nos itens V.12 e V.17, bem como da taxa de administração fixada pela Petros.

**VIII.4** – No caso de perda parcial ou total de remuneração sem Término do Vínculo com a Patrocinadora e desde que não esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, para fins de manutenção do seu Salário-de-Participação, desde que o solicite através de formulário específico, no prazo previsto no item VIII.32, recolhendo diretamente à Petros as contribuições devidas, permanecendo na condição de Participante Patrocinado.

### **Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido**

18 **VIII.5** – Na hipótese de Término do Vínculo, o Participante que tiver 3 (três) anos de vínculo ao Plano TAPMEPrev, computado, também, para esse efeito o tempo de vínculo anterior do Participante a outro plano de benefício administrado pela Entidade Antecessora até a Data da Efetiva Transferência, e não tiver adquirido direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento em formulário específico, no prazo previsto no item VIII.32, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido.

**VIII.6** – A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do item VIII.36, implica a cessação do pagamento da Contribuição Básica, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano TAPMEPrev, conforme previsto no Plano TAPMEPrev de Custeio Anual.

**VIII.7** – O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

- a) Conta de Participante;
- b) Conta de Patrocinadora 2 e, se for o caso, Conta de Patrocinadora 1.

**VIII.8** – O montante previsto no item VIII.7 será atualizado, mensalmente, até a Data da Concessão da Aposentadoria Proporcional Diferida, por 100% (cem por cento) da variação da Cota TAPMEPrev.

**VIII.9** – A Aposentadoria Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedida na forma prevista nos itens VII.32 e VII.34.

### **Seção III – Do Resgate**

**VIII.10** – Terá direito ao Resgate, mediante requerimento em formulário específico, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou

que tenha sua inscrição no Plano TAPMEPrev cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nas letras "a", "e" e "f" do item IV.2.

**VIII.11** – O pagamento do Resgate estará condicionado ao Término do Vínculo.

**VIII.12** – A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano TAPMEPrev.

**VIII.13** – O valor do Resgate corresponderá à soma dos seguintes valores:

- a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante;
- b) 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no item VIII.15.

**VIII.14** – O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

**VIII.15** – Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista na alínea "b", esta deverá ser portada para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

**VIII.16** – É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual, em caso de opção por esse instituto, deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

19

**VIII.17** – Nas situações previstas nos itens VIII.15 e VIII.16, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.

**VIII.18** – Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo existente na Conta Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários, mediante alvará judicial.

**VIII.19** – Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano TAPMEPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

#### **Seção IV – Da Portabilidade**

**VIII.20** – Na hipótese do Término do Vínculo com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, mediante requerimento em formulário específico, no prazo previsto no item VIII.32, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) estar inscrito no Plano TAPMEPrev como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos computado, também, para esse efeito o tempo de vínculo anterior do Participante a outro plano de benefício administrado pela Entidade Antecessora até a Data da Efetiva Transferência;
- b) não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

**VIII.21** – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano TAPMEPrev.

**VIII.22** – A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito do Participante no Plano TAPMEPrev para outro plano de benefícios de caráter

previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

**VIII.23** – Os recursos financeiros, para fins de Portabilidade, corresponderão ao saldo constante da Conta de Participante, na data da cessação das contribuições.

**VIII.24** – A Portabilidade dos recursos financeiros do Participante no Plano TAPMEPrev implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados.

**VIII.25** – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão atualizados, mensalmente, até a data da transferência dos respectivos recursos para o plano receptor, por 100% (cem por cento) da Cota TAPMEPrev.

**VIII.26** – Para nova Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência não será exigida a carência, prevista na letra "a" do item VIII.20.

**VIII.27** – Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

**VIII.28** – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros encaminhará o Termo de Portabilidade contendo a anuência do Participante à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento do Termo de Opção a que se refere o item VIII.31.

20

**VIII.29** – Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão transferidos do Plano TAPMEPrev, em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade que administra o plano de benefícios receptor.

**VIII.30** – Efetuada a transferência de recursos do Plano TAPMEPrev para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

### **Seção V – Do Extrato e do Termo de Opção**

**VIII.31** – A Petros fornecerá Extrato com o Termo de Opção ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

VIII.31.1 – quanto ao Autopatrocínio:

- a) valor do Salário de Participação a ser mantido e critério para sua atualização;
- b) percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser de responsabilidade do Participante.

VIII.31.2 – quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

- a) montante garantidor da Aposentadoria Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) critério para custeio das despesas administrativas pagas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

- c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- d) condições para aquisição do direito à Aposentadoria Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

VIII.31.3 - quanto ao Resgate:

- a) valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do Resgate;
- c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

VIII.31.4 - quanto à Portabilidade:

- a) valor correspondente ao direito acumulado do Participante no Plano TAPMEPrev para fins de Portabilidade;
- b) data base de cálculo do direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;
- c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

21

**VIII.32** - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

**VIII.33** - Na hipótese de o Participante vir a questionar sobre as informações constante do extrato, o prazo estabelecido no item VIII.32 ficará suspenso, devendo a Petros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante, prestar os devidos esclarecimentos.

**VIII.34** - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

**VIII.35** - A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

**VIII.36** - O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no item VIII.32, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidos os requisitos previstos no item VIII.5, passando à condição de Participante Remido.

**VIII.37** - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da

comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas no item VIII.31.1 e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

## **CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

**IX.1** - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, sujeita à aprovação pelo órgão competente.

**IX.2** - As alterações deste Regulamento não poderão:

- a) contrariar os objetivos da Petros;
- b) reduzir Benefícios já iniciados de Participantes e Beneficiários;
- c) prejudicar direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários de qualquer natureza;
- d) contrariar as normas gerais do Estatuto da Petros.

## **CAPÍTULO X - DO DIREITO ACUMULADO**

22 **X.1** - Os Participantes Patrocinados e Autopatrocínados do Plano TAPMEPrev, com data de inscrição em plano de benefício administrado pela Entidade Antecessora, anterior à Data de Aprovação terão alocado na Conta de Patrocinadora 1, conforme descrito no item VI.1.(b) o maior valor entre:

- a) a diferença entre o Direito Acumulado e o valor alocado às Contas de Participante e de Patrocinadora 2;
- b) zero.

**X.2** - O Direito Acumulado será calculado atuarialmente com base nos dados dos Participantes Patrocinados e Autopatrocínados na Data de Aprovação, segundo as regras deste Regulamento, vigentes até o dia imediatamente anterior ao da Data de Aprovação.

**X.3** - Para os Participantes Patrocinados ou Autopatrocínados oriundos de qualquer um dos Planos de Benefícios I administrados pela Entidade Antecessora será considerado o maior valor do Direito Acumulado entre aquele calculado pelas regras daqueles Regulamentos e aquele calculado pelas regras deste Regulamento, ambas vigentes até o dia anterior ao da Data de Aprovação.

## **CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**XI.1** - Para os Participantes Patrocinados e Autopatrocínados inscritos no Plano TAPMEPrev até o dia anterior ao da Data da Aprovação, o valor inicial do Saldo de Conta de Patrocinadora 2 será o montante acumulado até aquela data das contribuições de patrocinadoras de planos de benefícios administrados pela Entidade Antecessora, efetuadas em seu nome.

**XI.2** – Para os Participantes Patrocinados e Autopatrocinados inscritos no Plano TAPMEPrev até o dia anterior ao da Data de Aprovação, o valor inicial do Saldo de Conta de Participante será o montante acumulado até aquela data pelas suas contribuições.

**XI.3** – O valor do Pecúlio por Morte do Participante Assistido cuja data de concessão do benefício seja anterior à Data de Aprovação será calculado conforme as regras vigentes antes da Data de Aprovação.

**XI.4** – O Benefício de Pensão por Morte Após a Aposentadoria decorrente do falecimento de Participante Assistido cuja Data de Concessão seja anterior à Data de Aprovação será calculado de acordo com as regras vigentes antes da Data de Aprovação.

**XI.5** – O valor dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte pago aos Participantes Assistidos com Data de Concessão anterior à Data de Concessão seja anterior à Data de Aprovação não será modificado, passando a partir desta data a ser reajustado conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**XII.1** – Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Petros, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

**XII.2** – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Petros poderá tomar providências no sentido de confirmar ou suplementar as informações fornecidas.

**XII.3** – Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Petros pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Petros com respeito ao mesmo Benefício.

**XII.4** – Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

**XII.5** – Não serão devidos por este Regulamento, concomitante, mais de um Benefício de prestação mensal, exceto o Abono Anual.

**XII.6** – Os Participantes Assistidos e os Beneficiários Assistidos cujos benefícios foram calculados e concedidos com base nas regras estabelecidas neste Regulamento a partir da Data de Aprovação pagarão uma taxa de administração a ser fixada anualmente no Plano de Custeio, não podendo esta ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor bruto do Benefício.

**XII.7** – Nos casos em que a Petros não dispor da informação de todos os Salários-de-Participação necessários para o cálculo do SRB, a Patrocinadora deverá informar os salários faltantes considerando-se o Participante Ativo como se em atividade estivesse nos meses anteriores à Data de Concessão.

**XII.8** – Este Regulamento entrará em vigor na Data da Efetiva Transferência, definida no item II.14.

